



**Lei Municipal nº 1.395/2023, de 15 de maio de 2023.**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 927 de 23 de dezembro de 2009 e a Lei Municipal nº 1.302 de 31 de julho de 2020, cria artigos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ.**  
Senhor, Cícero Ferreira da Silva, no uso de suas Atribuições Legais, conforme prevê o art. 72 Inciso III da Lei Orgânica de Araripe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o dispositivo constante do inciso II, do Art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.302/2020, de 31 de julho de 2020, produzindo efeitos esta revogação a partir de 30 de setembro de 2020.

### **Capítulo I** **Da Pensão Por Morte**

**Art. 2º** - Acrescenta-se ao Art. 6º da Lei Municipal Complementar 1.302/2020, de 31 de julho de 2020, o inciso IV:

**IV** – No ato de concessão de Pensão por Morte, será concedido o percentual correspondente a 70% do valor do benefício aos dependentes, sendo o ente federativo municipal responsável pelo ressarcimento ao Instituto de Previdência Municipal de Araripe IPREMA, no caso de não reconhecimento do direito pelo Tribunal de Contas do Estado Ceará;

**Art. 3º** - Acrescenta o Art. 6º-A a Lei Municipal 1.302/2020, de 31 de julho de 2020

**Art. 6º-A** - O segurado que, quando falecer, possuir menos de 18 contribuições ou tiver se casado e /ou tenha convivido em união estável a menos de dois anos garantirá a seu companheiro (a) apenas quatro meses de benefício.

**I** - Os que possuírem mais de 18 contribuições na data do óbito, assegurarão ao cônjuge/companheiro um período maior, variável de acordo com a idade do principal dependente.



**Prefeitura Municipal de Araripe**  
**CNPJ nº 07.539.984/0001-22**  
**Gabinete do Prefeito**



Idade	Duração do Benefício
<b>Menos de 22 anos</b>	<b>3 anos</b>
Entre 22 e 27 anos	6 anos
<b>Entre 28 e 30 anos</b>	<b>10 anos</b>
Entre 31 e 41 anos	15 anos
<b>Entre 42 e 44 anos</b>	<b>20 anos</b>
45 anos ou mais	Vitalício

II - Para a pensão por morte para filhos, pessoa a ele equiparada ou irmão do falecido, a pensão será devida até os 21 anos de idade, salvo em caso de invalidez ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

III - Para os pais é vitalício, recebendo até o falecimento do dependente.

IV - A pensão é devida em casos de morte real, atestada por Certidão de Óbito, e também quando tratar-se de morte presumida, decorrente de decisão judicial ou desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre – casos em que o benefício terá caráter provisório, cessando imediatamente se o segurado reaparecer.

V - Permite-se o acúmulo de pensão por morte com a aposentadoria, não sendo um dos benefícios excludentes do direito ao outro.

## **Capítulo II** **Do Custeio**

**Art. 4º** - Acrescenta o § 6º, incisos e alíneas, ao Art. 13º da Lei Municipal 927/2009, de 23 de dezembro de 2009;

§º 6 - A taxa de administração do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - Vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:



**Prefeitura Municipal de Araripe**  
**CNPJ nº 07.539.984/0001-22**  
**Gabinete do Prefeito**



- a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;
- b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, **exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte**, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS;
- c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo;
- d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

**Capítulo III**  
**Da Gratificação de Permanência**

**Art. 5º** - Revoga o Art. 59 da Lei 927/2009, de 23 de dezembro de 2009 e criada a Gratificação de Permanência destinado aos segurados, que ao preencherem as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, permaneçam em atividade desde que haja necessidade do serviço e interesse do Município, mediante os seguintes critérios:

- a) Que não tenha sido cedido a outros municípios e/ou estados nos últimos 5 anos;
- b) Que não tenha estado em desvio de função nos últimos 5 anos;
- c) Que não tenha entrado em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares nos últimos 5 anos;
- d) Que não tenha entrado em gozo de licença para atividades políticas nos últimos 5 anos;
- e) Que não tenha entrado em gozo de licença para desempenho de mandato classista nos últimos 05 anos;
- f) Que não tenha entrado em readaptação de função nos últimos 05 anos;
- g) Que não tenha estado em disponibilidade nos últimos 05 anos.

**§ 1º** - É obrigação da Unidade Gestora do RPPS informar aos segurados, quando da solicitação dos benefícios de aposentadoria, a integralidade do disposto neste artigo.



**Prefeitura Municipal de Araripe**  
**CNPJ nº 07.539.984/0001-22**  
**Gabinete do Prefeito**



**§ 2º** - Será concedido o referido benefício somente quando houver necessidade do serviço. Caso o servidor preencha todos os requisitos das alíneas “a” a “g”, mas não haja necessidade do serviço, não será concedido o benefício.

**§ 3º** - Após o preenchimento do Requerimento da Gratificação junto à Unidade Gestora do RPPS, esta deverá emitir parecer conclusivo sobre a elegibilidade do servidor. Caso o servidor seja elegível, será encaminhado ao seu superior direto para que este se manifeste sobre a concessão desta gratificação, observando-se:

a) se favorável, a gratificação será concedida e perdurará até que o servidor seja aposentado, exonerado, ou venha a óbito; e

b) se desfavorável, o servidor poderá recorrer da decisão junto ao chefe do Poder Executivo ou Legislativo, a depender da vinculação do cargo em que se dará a aposentadoria.

**§ 4º** - A Gratificação de Permanência será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos vencimentos de contribuição do servidor.

**§ 5º** - A referida Gratificação não integrará a remuneração de contribuição do servidor e nem será incorporado ao benefício de aposentadoria ou pensão.

**Art. 7º** – Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da RESOLUÇÃO CMN, Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, observadas eventuais alterações posteriores.

**Parágrafo Único** - É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARARIPE prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

**Art. 8º** - Fica autorizado o Instituto de Previdência Municipal de Araripe – IPREMA, a criação de 02 (dois) cargos de vigia e 01(um) de agente administrativo nível II, para incorporar o quadro de funcionários, por contratação indireta, visando atender as necessidades do órgão, haja vista, estar descoberto de tais servidores.

**Art. 9º** - O Município de Araripe é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as, presentes: na Lei Municipal nº 927 de 23 de dezembro de 2009, bem como na Lei Municipal nº 1.302 de 31 de julho de 2020.

**Art. 11** - As despesas decorrentes desta lei complementar, correrão à conta das dotações próprias.



**Prefeitura Municipal de Araripe**  
**CNPJ nº 07.539.984/0001-22**  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 12** - Esta lei complementar entra em vigor, na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, aos 08 dias do mês de maio de 2023.

*Cícero Ferreira da Silva*  
**Cícero Ferreira da Silva**  
Prefeito Municipal